



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

RESOLUÇÃO Nº 837

Dispõe sobre matérias pertinentes à propaganda eleitoral e ao exercício de poder de polícia para o pleito municipal de 2024, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, incisos X e XII, de seu Regimento Interno (Resolução n. 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 685-84.2024.6.12.8000 e, ainda,

Considerando os princípios da igualdade e da legalidade a serem observados pelos candidatos que participarem das eleições, e visando resguardar a vontade dos eleitores no exercício pleno de sua cidadania;

Considerando as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

Considerando que a eleição implica interpretação uniforme das regras de propaganda eleitoral pelos juízes das zonas eleitorais na fiscalização da campanha, sob pena de gerar insegurança aos candidatos, partidos políticos e coligações;

Considerando que, em processos eleitorais anteriores, foi verificada a prática de propaganda eleitoral irregular, por meio de transmissão efetuada por emissoras de rádio situadas em territórios estrangeiros;

Considerando a necessidade de interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais diante da evolução dos fatos sociais ainda não regulamentados, bem como a imprescindibilidade da aplicação do princípio da isonomia no processo eleitoral,

R E S O L V E:

Capítulo I

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 1º Os dados obrigatórios na propaganda eleitoral, referentes à denominação da legenda partidária, federação ou coligação, nomes dos vices e suplentes e, no caso de veiculação na televisão, em rede ou inserções, a expressão *propaganda eleitoral gratuita*, de que tratam os arts. 10, 11, 12 e 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019, devem ser escritos na horizontal e de forma clara, legível e no tamanho exigido, exceto os números dos CNPJ ou CPF e a tiragem do material impresso, conforme o art. 21, § 1º, da referida resolução, que podem constar na vertical.

Art. 2º A inscrição por candidatos, partidos políticos, federações e coligações, na sede do comitê central de campanha, da sua designação, bem como do nome e do número do candidato, de que trata o § 1º do art. 14 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em qualquer formato até quatro metros quadrados, não se assemelha a outdoor, nem gera esse efeito.

§ 1º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de meio metro quadrado.

§ 2º No comitê central e nos demais, a justaposição de propaganda que exceda os respectivos limites previstos no *caput* e no § 1º, caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 3º A propaganda eleitoral realizada no interior do comitê central e nos demais comitês não se submete aos respectivos limites máximos estabelecidos no *caput* e § 1º, desde que não haja visualização externa.

Art. 3º É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, de que tratam os arts. 15, § 3º, e 16, da Resolução TSE nº 23.610/2019, desde que:

I – observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo;

II – respeitada a distância mínima dos órgãos e estabelecimentos indicados no art. 15 da referida resolução, bem como as demais vedações ali previstas;

III – limitada aos seguintes eventos: carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Parágrafo único. O período permitido para a circulação de carros de som e minitrios é (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 5º e 16):

I – em carreatas, caminhadas e passeatas, de 16 de agosto a 5 de outubro (primeiro turno) e de 7 a 26 de outubro (segundo turno), se houver;

II – durante reuniões e comícios, 16 de agosto a 3 de outubro (primeiro turno) e de 7 a 24 de outubro (segundo turno), se houver.

Art. 4º É vedado o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, fixos ou móveis, em distância inferior a duzentos metros de (Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 15, *caput* c.c. §§ 1º e 3º, e 16):

I – sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – hospitais e casas de saúde;

III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 1º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som móveis, mediante circulação de carros de som e minitrios, em carreatas, caminhadas e passeatas, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, e desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som fixos em sedes de partidos políticos, federações, coligações, comitês de candidatos, bem como em reuniões, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, e desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º A utilização de aparelhagens de sonorização fixas em comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

Art. 5º Em veículos, é permitido o uso de adesivos contendo propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, à exceção do uso de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 3º).

§ 1º O limite de que trata o *caput* será aplicado autonomamente para as laterais do veículo e, em caso de divulgação também na parte dianteira, deverá ser somado com uma lateral apenas.

§ 2º A justaposição de adesivo cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

§ 3º Para efeitos deste artigo, consideram-se veículos os automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas, bem como quaisquer outros, motorizados ou não, ainda que tracionados por animais, de que tratam os arts. 15, § 4º, e 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 6º Em residências, mediante a afixação de papel ou de adesivo, é permitida a veiculação de propaganda eleitoral de candidatos de todos os cargos em disputa, desde que a somatória do tamanho das respectivas propagandas, em justaposição ou em separado, não ultrapasse meio metro quadrado, sendo vedada a realizada por inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, inciso II).

§ 1º Na hipótese de a residência localizar-se em mais de uma rua, o limite do *caput* deste artigo deverá ser aplicado autonomamente para cada rua, ficando vedada, nas esquinas da residência, a propaganda de candidatos, caso a somatória do tamanho das propagandas seja superior a meio metro quadrado.

§ 2º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 1º).

Art. 7º Não caracteriza propaganda eleitoral em bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o uso do seu espaço, mediante prévia contratação e sujeito a registro, nos termos do art. 26, inciso III, da referida lei, para realização de evento de campanha, após o que deve ser imediatamente removido todo o material publicitário eleitoral.

Art. 8º Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda em imóvel no qual haja confusão de fachada de estabelecimento misto, comercial e residencial.

Art. 9º A distribuição de material publicitário de campanha por candidato, cabos eleitorais e simpatizantes durante caminhada ou passeata, adentrando estabelecimentos comerciais, não configura propaganda irregular, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 10. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17)

§ 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se estende:

I – aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II – às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 (STF – ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no § 1º, inciso II, deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelos artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatos e apoiadores.

§ 3º É permitida a exibição, através de telões e aparelhos de sonorização fixa em palanque, de *jingles* e vinhetas do candidato, partido, federação ou coligação no início e fim do comício/reunião eleitoral, bem como nos intervalos das falas dos candidatos, e vedado o uso de videocliques musicais, por se enquadrar no conceito de *showmício e de evento assemelhado* de que cuida o art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Resolução TSE nº 22.267 – Consulta TSE nº 1.261, de 29.06.2006).

§ 4º À exceção das manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela *internet* e assim denominados como *lives eleitorais*, equivale à própria figura do

showmício, ainda que em formato distinto do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (TSE – CTA nº 0601243-23.2020.6.00.0000, de 28.8.2020, rel. Min. Luís Felipe Salomão).

§ 5º A *live eleitoral*, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

§ 6º A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de *live* por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura.

§ 7º É vedada a transmissão ou retransmissão de *live eleitoral*:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada.

II - por emissora de rádio e de televisão.

§ 8º A cobertura jornalística da *live eleitoral* deve respeitar os limites legais aplicáveis à programação normal de rádio e televisão, cabendo às emissoras zelar para que a exibição de trechos não configure tratamento privilegiado ou exploração econômica de ato de campanha.

§ 9º Nas sedes de partido, federação, coligação e de comitê de candidato é proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas, de que trata o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 11. Para os fins de cumprimento das diligências necessárias à identificação de autoria de ilícitos eleitorais relacionados à propaganda eleitoral na internet de que trata o art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e em observância ao art. 6º da Lei nº 13.105/2015, cabe à parte interessada:

I – requerer à autoridade judicial que o provedor de aplicação que hospeda o local onde está divulgada a propaganda eleitoral irregular forneça dados de conexão contendo números IP, número de telefone, endereço de e-mail vinculado a quem administra o perfil responsável, bem como data, hora e fuso horário das publicações;

II – com a obtenção dos dados fornecidos pelo provedor de aplicação, acessar a página da internet <https://registro.br/cgi-bin/whois> (para endereços nacionais) ou <https://who.is/> (para endereços internacionais) e pesquisar pelo endereço de IP fornecido;

III – digitar cada um dos endereços de IP entregues na barra de ferramentas;

IV – com base no resultado da busca, requerer autorização judicial para a quebra de sigilo de dados e expedição de ofício para o respectivo provedor de conexão, relacionando cada endereço IP à operadora específica e detalhando data, hora e fuso horário de cada conexão, sob pena de indeferimento do pedido de identificação.

Art. 12. O cabo eleitoral regularmente contratado pelo candidato, partido, federação ou coligação pode usar como uniforme, durante o trabalho na campanha, camisa ou camiseta, cuja publicidade deve cingir-se à logomarca do partido, da federação ou coligação, ou ainda ao nome do candidato, desde que não contenha os elementos explícitos de propaganda eleitoral, como a imagem, o número do candidato, bem como o cargo em disputa.

Parágrafo único. É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de um *botton* ou *botton-adesivo* por camisa ou camiseta, cuja dimensão não exceda o tamanho de trinta e seis centímetros quadrados.

Art. 13. Configura ajuda, de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, a realização de reunião eleitoral, patrocinada ou organizada por simpatizante, candidato, partido, federação ou coligação, com oferecimento de alimentação e/ou bebidas, ressalvado apenas o fornecimento de refrigerante, suco, café e água.

Art. 14. É permitida, durante a campanha, a realização de gastos com alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas e aos comitês eleitorais, nos termos do art. 26, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, desde que regularmente contratado pelo candidato, partido, federação ou coligação.

Art. 15. A realização de reunião de caráter eleitoral deve ter sua finalidade previamente divulgada de forma explícita, de modo que os participantes não sejam surpreendidos com a finalidade eleitoral do ato.

Parágrafo único. O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico, que deve ser apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Art. 16. A propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário mecânico móvel, tipo reboque ou em carroceria montada, transportando painel de proporção e natureza similar a de um *outdoor* ou placa quando estacionado em via pública ou em circulação, configura a propaganda vedada de que trata o § 1º, primeira parte, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 17. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante engenhos publicitários explorados comercialmente, tais como painéis eletrônicos, *backlight*, *tri-show*, *front-light*, *mídia board* e similares, por se enquadrarem no conceito de *outdoor*.

Art. 18. Entende-se por material impresso, de que trata o art. 21 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para efeito de propaganda eleitoral, toda espécie de produção de arte ou indústria gráfica, tais como panfletos, folhetos, volantes, adesivos, *folders*, cartazes, boletins informativos e outros assemelhados.

Art. 19. Os partidos políticos, federações ou coligações e respectivos candidatos somente podem veicular propaganda eleitoral dos candidatos registrados sob a mesma legenda.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das regras gerais da propaganda, previstas nos arts. 10, 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.610/2017, à propaganda eleitoral no rádio e na televisão incidem também as regras específicas contidas nos arts. 72 a 78 da referida norma.

§ 2º É permitida a inclusão, em material impresso de propaganda eleitoral, de candidatura proporcional em material da majoritária, ou vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido, federação ou coligação, observados os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo dos demais dados obrigatórios.

§ 3º Observadas as regras dos arts. 17 e 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando em entrevistas, comícios, reuniões, caminhadas, carreatas ou eventos semelhantes ocorrer manifestação de apoio ou pedido de voto para candidato de partido político, federação ou coligação diversa, o exame dessa conduta competirá aos órgãos de disciplina e ética partidárias, dada a ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral apreciá-las e puni-las.

§ 4º A inobservância das regras dispostas no *caput* e § 2º sujeitará os candidatos envolvidos, bem como os respectivos partidos políticos, federações ou coligações à imediata cessação da conduta e retirada da propaganda, sem prejuízo de apreensão do material utilizado.

Art. 20. As emissoras de rádio e televisão poderão realizar entrevistas com candidatos sobre as eleições majoritária e proporcional, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que assegurado tratamento proporcional à participação de cada um no cenário eleitoral.

§ 1º Aplicam-se para as entrevistas, no que couber, as regras que disciplinam a realização de debates previstas nos arts. 44 a 47 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

§ 2º Os abusos e excessos cometidos pelas emissoras em favor de candidato, partido, federação ou coligação também poderão ser apurados nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Art. 21. Na esfera administrativa municipal, nos três meses que antecedem o pleito, é vedada a veiculação, nos *sites* dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, de propaganda institucional relativa aos feitos administrativos das atuais gestões.

§ 1º A publicidade institucional vedada pelo *caput* é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 2º Desde 6 de julho de 2024, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no

§ 1º, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

§ 3º Se observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

Art. 22. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em táxi, moto entregador, *uber* e semelhantes, ônibus e em veículo operador de transporte alternativo, bem como em veículo particular que esteja prestando serviço a órgão público.

Art. 23. São permitidas a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares.

Art. 24. Observadas as vedações previstas nos arts. 18, *caput* e 82 da Resolução TSE nº 23.610/2020, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação ou candidato.

Art. 25. Caracteriza propaganda eleitoral irregular em bem particular de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de propaganda eleitoral em igrejas ou em suas adjacências, por se tratar de bem de uso comum.

Art. 26. Nos estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes compete ao juiz eleitoral definir com a direção destes estabelecimentos a forma de veiculação de propaganda eleitoral entre os eleitores ali recolhidos, observadas as recomendações da autoridade judicial responsável pela correição dos referidos estabelecimentos e unidades, conforme estabelecem os arts. 51 da Resolução TSE nº 23.669/2021 e 125 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 27. A responsabilidade pelo cumprimento das determinações contidas nesta resolução se estende às empresas contratadas pelas coligações, partidos políticos, federações ou candidatos para a veiculação da propaganda, sem prejuízo do previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Art. 28. É vedada a veiculação de propaganda político-eleitoral em emissora de rádio situada em cidade fronteira, instalada no território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, podendo o candidato, partido ou coligação, bem como o terceiro nacional responsável, responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pela prática de abuso de poder ou do uso indevido de meio de comunicação social, apurado na ação de investigação judicial (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

Parágrafo único. A ocorrência da hipótese do *caput* deverá ser imediatamente comunicada à ANATEL, a fim de que esta, em contato com o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores do Brasil, encaminhe a notícia do ilícito àqueles países vizinhos, de modo que se possa apurar e reprimir prática que, eventualmente, viole tratado internacional relativo ao uso do espectro de radiofrequência, conforme Convenção da União Internacional de Telecomunicações que Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela são signatários (Decreto Legislativo nº 67, de 15.10.1998 e Decreto nº 2.962, de 23.02.1999).

Capítulo II

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 29. O poder de polícia possui natureza administrativa e será exercido pela autoridade judicial para inibir práticas ilegais na propaganda eleitoral no limite de suas respectivas circunscrições.

§ 1º A atuação administrativa da Justiça Eleitoral na fiscalização da propaganda eleitoral deve ser orientada, dentre outros, pelos princípios da mínima intervenção, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 2º Qualquer tipo de restrição à propaganda eleitoral será precedida de procedimento formal com decisão fundamentada da autoridade judiciária eleitoral.

§ 3º O poder de polícia de que trata esta Resolução não deve ser aplicado nos procedimentos jurisdicionais criminais e nos cíveis de caráter sancionatório.

§ 4º No exercício da prerrogativa administrativa do poder de polícia e a fim de promover a prática regular da propaganda eleitoral, o juízo eleitoral designado poderá disciplinar atos necessários de organização e viabilidade de acesso à propaganda no espaço público, além de outras medidas para regulamentar o uso dos tipos de propaganda eleitoral.

§ 5º Aos Juízos Eleitorais designados neste artigo compete o recebimento das comunicações sobre a realização de propaganda eleitoral irregular, além da adoção de medidas necessárias, no exercício do poder de polícia, para sua cessação, coleta de provas e obtenção de prova da autoria ou do prévio conhecimento, considerando o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para fins de representação judicial, se for o caso.

Art. 30. No exercício do poder de polícia, é vedada a aplicação de multa, a cominação de *astreintes* ou qualquer outra medida coercitiva tipicamente jurisdicional.

Parágrafo único. No caso de condutas sujeitas a penalidades cíveis eleitorais, incluindo os casos de desinformação na propaganda eleitoral, a autoridade eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 31. É vedada a instauração *ex officio* de representação por propaganda irregular pela autoridade judicial.

Art. 32. O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet está limitado a irregularidades relativas à forma ou ao meio de veiculação.

§ 1º Excetuam-se da regra do *caput* as notícias de irregularidade relativas à propaganda eleitoral na Internet que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral ou à Justiça Eleitoral, ficando a autoridade judicial vinculada à decisão prévia do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, conforme repositório de que trata o art. 9º-G da Resolução TSE 23.610/2019.

§ 2º A similitude substancial de conteúdo de que trata o § 1º do art. 9º-F da Resolução TSE 23.610/2019 pode ser de qualquer natureza, incluindo reprodução parcial, transposição de suporte, sobreposição, repostagem, entre outros.

§ 3º As notícias de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo sobre as quais não haja decisão prévia no referido repositório serão submetidas ao Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral – SIADE.

§ 4º Os conteúdos desinformativos dirigidos a candidatos, partidos políticos, coligações e federações e que afetam a legitimidade do processo eleitoral, a despeito de disponíveis no repositório de enfrentamento à desinformação eleitoral, deverão ser combatidos por meio de representação eleitoral, a ser iniciada pelos legitimados, nos termos do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

§ 5º O exercício do poder de polícia na internet observará a fidedignidade da informação veiculada, a exigência de aviso explícito quanto a conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, a restrição ao uso de *chatbots* e *avatars* para intermediar a comunicação da campanha, a vedação do uso de *deep fake* e a iniciativa dos provedores de aplicação na adoção imediata de medidas para cessar o acesso, impulsionamento e a monetização de conteúdo ilícito.

§ 6º O controle judicial de pesquisa eleitoral depende de provocação do Ministério Público Eleitoral, de partido político, federação, coligação ou candidato, mas não impede o exercício de poder de polícia contra a divulgação de enquetes a partir de 16 de agosto de 2024.

Art. 33. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a competência para o exercício do poder geral de polícia será fixada nos termos do art. 5º da Resolução n. 823, deste Tribunal.

Art. 34. A notícia de irregularidade eleitoral deverá estar acompanhada de provas ou indícios dessa irregularidade e poderá ser recebida pelo Sistema PARDAL, pelo PJe ou presencialmente no cartório eleitoral do juízo competente.

§ 1º A notícia apresentada verbalmente perante o juízo será reduzida a termo e assinada pela pessoa denunciante, e após a digitalização, constituirá a peça inicial do procedimento autuado no PJe pelo cartório eleitoral.

§ 2º Não será admitida notícia de irregularidade por telefone.

Art. 35. Será arquivada administrativamente, independentemente de portaria do juízo e desde que não autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a notícia de irregularidade que:

- I – tenha sido comunicada anonimamente;
- II – não permita a identificação da pessoa noticiante;
- III – não verse sobre propaganda eleitoral; ou
- IV – não apresente elementos mínimos a ensejar fiscalização.

Art. 36. Compete à Ouvidoria Eleitoral a administração do sistema Pardal, bem como as orientações necessárias às Zonas Eleitorais acerca de seu funcionamento e tramitação das denúncias dentro do sistema.

§ 1.º Toda notícia de irregularidade em propaganda eleitoral que atender aos requisitos formais estabelecidos nesta Resolução será autuada no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe “Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)”, juntando-se a documentação comprobatória, devendo as Zonas Eleitorais seguirem as disposições de Provimento a ser editado pela Secretaria da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral.

§ 2º O termo de constatação oriundo da fiscalização direta de propaganda irregular deverá ser juntado à respectiva NIP autuada no PJe.

§ 3º A NIP autuada no PJe será submetida à revisão de autuação pelo cartório eleitoral, antes da conclusão dos autos à autoridade judicial.

Art. 37. Após autuação ou revisão, os autos da NIP serão conclusos à autoridade judicial.

§ 1º Caso a autoridade judicial constate sua incompetência, determinará a remessa dos autos à autoridade competente.

§ 2º A notícia que trate de propaganda eleitoral que demande defesa do autor ou do beneficiário será liminarmente indeferida, vedada a sua reclassificação para Representação, devendo ser cientificado o Ministério Público Eleitoral.

Art. 38. Admitida a NIP, a autoridade judicial determinará a notificação da pessoa responsável pela veiculação da propaganda irregular para, no prazo a ser fixado pelo juízo, retirar ou regularizar a propaganda eleitoral, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), dando ciência ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º O prazo para cumprimento deverá ser avaliado pela autoridade judicial, a fim de garantir a máxima efetividade da medida.

§ 2º Caso a propaganda irregular seja veiculada em bem particular, móvel ou imóvel, a pessoa proprietária também será notificada da irregularidade e da necessidade de sua regularização ou retirada, sob pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 39. A realização de diligências para instrução da NIP poderá ser determinada pela autoridade judicial quando concluir indispensável em razão da relevância do fato relatado e da justificada impossibilidade de juntada de prova pela pessoa noticiante.

Art. 40. A pessoa notificada acerca da propaganda irregular deverá, dentro do prazo fixado pela autoridade judicial, comprovar nos autos a retirada da propaganda ou apresentar prova de sua regularidade.

Art. 41. Esgotado o prazo fixado nos termos do *caput* do art. 38 e não demonstrada nos autos a regularização da propaganda, a equipe de fiscalização realizará diligência, certificando a regularização determinada, sua retirada ou a suspensão do ato, fazendo os autos conclusos à autoridade judicial para a avaliação para determinação de providências adicionais.

Art. 42. As notificações da NIP serão realizadas:

I – se a pessoa noticiada for candidata, partido político, coligação ou federação, por meio do serviço de mensagem instantânea ou de correio eletrônico informado no respectivo Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), certificando-se nos autos e confirmando-se previamente sua identidade e o efetivo recebimento da ordem judicial.

II – nas demais hipóteses, no cartório eleitoral, se a pessoa notificada comparecer à zona eleitoral; por Oficial de Justiça ou via correio, com aviso de recebimento na modalidade “mão própria”.

Art. 43. Finalizadas as providências relativas ao exercício de poder de polícia, o Ministério Público Eleitoral será cientificado por meio do PJe de 1º grau.

Parágrafo único. Não será permitida a evolução da NIP em Representação Eleitoral, podendo as provas ali colhidas serem extraídas para instrução de ação própria.

Art. 44. Recebida a comunicação da ciência do Ministério Público Eleitoral, o cartório eleitoral efetuará o arquivamento dos autos.

Art. 45. A autoridade judicial poderá determinar o recolhimento imediato de propaganda eleitoral flagrantemente irregular, especialmente nos casos dos artefatos que atrapalhem o trânsito de veículos e pedestres (art. 37, § 6º, da Lei 9.504/1997).

Parágrafo único. Recolhida a propaganda, a pessoa responsável deverá ser notificada, devendo constar a advertência de que a reiteração da propaganda irregular poderá implicar em crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Art. 46. A autoridade judicial cientificará a pessoa beneficiária das providências adotadas em relação à propaganda irregular.

Art. 47. O cartório eleitoral poderá solicitar apoio de órgãos públicos para fiscalização e recolhimento de propaganda irregular.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer ação de órgãos públicos na fiscalização da propaganda eleitoral sem autorização prévia da Justiça Eleitoral.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 14 de agosto de 2024.

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

Presidente

Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Advogado

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

Juíza de Direito

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz de Direito

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado

Dr. SÍLVIO PETTENGILL NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIDENI SONCINI PIMENTEL, Corregedor Regional Eleitoral**, em 14/08/2024, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 14/08/2024, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 14/08/2024, às 10:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SÍLVIO PETTENGILL NETO, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Juiz Membro**, em 15/08/2024, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1693271** e o código CRC **055BFA7F**.



0000685-84.2024.6.12.8000

1693271v8

Certifico e dou fé que a Resolução nº 837, de 14.8.2024, foi publicada no DJe nº 152 de 15.8.2024, à(s) fl(s). 4/13.

(Matrícula 05040458)

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "LD".